



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

LEI Nº. 1.156/98

SÚMULA: Institui o **FUNDO MUNICIPAL DE AVAL** e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL sanciono a seguinte lei:

1º - DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS

ARTIGO 1º - Fica instituído o FUNDO MUNICIPAL DE AVAL destinado a execução dos programas de financiamento a MINI e PEQUENOS agricultores do Município, em consonância com o Plano do Desenvolvimento Rural - PDR, a ser elaborado.

ARTIGO 2º - O Plano de Desenvolvimento Rural tem a finalidade de:

- 1- diagnosticar as potencialidades do Município;
- II- definir prioridades e necessidades do setor rural;
- III- estabelecer procedimentos e deflagrar ações indispensáveis ao desenvolvimento autosustentado do setor agropecuário segundo suas potencialidades.

ARTIGO 3º - Respeitadas as disposições do Plano de desenvolvimento Rural, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação do Programa de Financiamento:

- I- concessão de financiamento exclusivamente aos setores produtivos do município;
- II- tratamento preferencial às atividades produtos de micro e pequenos empreendimentos municipais, especialmente à produção agrícola através de produtores que vivem em regime de economia familiar;
- III- conjugação do crédito com a assistência técnica especializada para cada projeto;
- IV- elaboração de orçamento anual para as aplicações de recursos;
- V- apoio à criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos do município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;
- VI- preservação do meio ambiente.



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

2 - DAS MODALIDADES

ARTIGO 4º - O Fundo Municipal de Aval se destina:

- I - a cobertura de operações de crédito garantidas pela concessão do aval junto a instituição financeira do Banco do Brasil S/A desta cidade, procedidas pelos beneficiários;
- II - a realização de operações de crédito em moeda corrente junto ao Banco do Brasil S/A com agência no Município;
- III - ao fomento de atividades prodvas de micro e pequeno porte, visando a geração de empregos e o aumento de renda para trabalhadores e produtores;
- IV - ao apoio à criação de novos centros, atividades e pólos de desenvolvimento do município que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;
- V - ao incentivo à dinamização e diversificação de atividades econômicas;
- VI - aos treinamentos e capacitação de produtores, no sentido de aprimorar suas aptidões, oferecendo-lhes novas tecnologia relativas ao processo
- VII - ao pagamento de débitos avalizados na forma desta Lei, não honrados pelos tomadores.

Parágrafo único - O Fundo Municipal de Aval poderá utilizar até 3% (três por cento) do valor do fundo, para elaboração de projetos técnicos, financeiros, organizacionais, administrativos e de capacitação gerencial, objetivando sempre a garantia dos objetivos do programa.

3º DOS BENEFICIÁRIOS

ARTIGO 5º - São beneficiários da concessão de aval pelo Fundo Municipal de Aval os produtores que desendvam atividades produtivas no setor agropecuário, que:

- I - residam no Município de Pirai do Sul;
- II - se enquadrem no público ano do PRONAF;
- III - possuam bloco de produtor rural e que tenham destacado nota na safra agrícola, no ano anterior ao benefício;

4º DOS RECURSOS E APLICAÇÕES

ARTIGO 6º - Constituem fontes de recursos do Fundo Municipal de Aval:



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

- I - receitas orçamentárias da Secretaria Municipal da Infraestrutura, na ordem de 5% (cinco por cento) do total financiado, ficando limitado ao máximo de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais), no 1º (primeiro) ano;
- II - 6% (cinco por cento) do total dos recursos obtidos pelos produtores rurais, através de financiamento, ficando limitado ao máximo de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais), no 1º (primeiro) ano,
- III - quaisquer doações de entidades públicas e privadas que desejem participar de programas de redução de disparidades sociais;
- IV - rendimento gerado por aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
- V - retorno dos financiamentos avalizados e pagos pelo Fundo;
- VI - receitas oriundas de restituição de Incentivos aos agricultores do município;
- VII - contribuição efetuada pelo beneficiário do Fundo, conforme regimento interno.

ARTIGO 7º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a manter no mercado de aplicações financeiras valores equivalentes ao montante avalizado podendo utilizar estes recursos para complementar a cobertura das obrigações assumidas pelo Fundo de Aval Municipal.

5º DOS LIMITES, PRAZOS, GARANTIAS E ENCARGOS

ARTIGO 8º - O Município estabelecerá anualmente, até o dia 31 (trinta e um) de julho de cada exercício financeiro, o limite de responsabilidades que o Fundo Municipal de Aval assumirá para a garantia dos contratos financiados pelo programa, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, cabendo a este, em anualmente, fixar as diretrizes do referido Fundo.

Parágrafo único - O descumprimento do caput deste artigo importará na renovação do limite estabelecido para o exercício anterior.

ARTIGO 9º - Os prazos para pagamentos dos financiamentos avalizados serão fixados por ocasião da análise do projeto, em função do seu tempo de execução e da capacidade de pagamento do empreendimento e dos beneficiários, observando-se os seguintes prazos máximos:

- I - o custeio agrícola, até 90 (noventa) dias após o término previsto para colheita;
- II - outras operações, conforme estabelecido em contrato para a finalidade.

ARTIGO 10º - Os financiamentos avalizados pelos recursos do Fundo de Aval Municipal estão sujeitos ao pagamento de juros, conforme política do Gênero para cada caso.

ARTIGO 11º - Os encargos financeiros para os casos de inadimplência obedecerão aos critérios legalmente admitidos.



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

6º- DA ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 12º - Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural:

- I - estabelecer prioridades de aplicação dos recursos nos termos desta Lei;
- II - analisar e enquadrar os projetos no Plano de Desenvolvimento Rural - PDR;
- III - acompanhar e avaliar os projetos, objetivando comprovar a geração de emprego pré-determinado;
- IV - avaliar os resultados obtidos;
- V - fiscalizar os objetivos, garantindo a correta utilização dos recursos avaliados;
- VI - movimentar a conta do depósito do Fundo Municipal de Aval bem como, a concessão do aval, nos termos desta Lei;
- VII - elaborar o seu regimento interno;
- VIII - aprovar os balanços anuais do Fundo, bem como, fiscalizar a execução orçamentária e a aplicação dos recursos;
- IX - prestar contas ao Executivo com a apresentação dos balanços financeiros anuais;
- X - delegar parte das suas funções ao Banco do Brasil S/A,
- XI - definir os demais encargos que poderão ser debitados ao Fundo pelo Banco do Brasil S/A.

ARTIGO 13º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural será composto por:

- I - 2 (dois) representantes da Prefeitura Municipal;
- II - 1 (um) representante da EMATER;
- III - 1 (um) representante da ACIPS (Associação Comercial e Industrial de Pirai do Sul);
- IV - 1 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- V - 1 (um) representante do Sindicato Rural Patronal;
- VI - 1 (um) representante da agência SEMPRE;
- VII - 1 (um) representante da Assistência Técnica Privada;
- VIII - 1 (um) representante da agência local do Banco do Brasil S/A
- IX - 1 (um) representante da Câmara Municipal dos Vereadores;
- X - 3 (três) representantes das Associações de Bairros:
 - a) Bairro da Cachoeira;
 - b) Bairro do Pirai Mirim;
 - c) Bairro das Campinas.
- XI - 1 (um) representante da Associação dos Suinocultores de Pirai do Sul;

Parágrafo Primeiro - A Prefeitura Municipal será representada pelo Prefeito Municipal a quem cabe a Presidência do Conselho, e o Chefe de Departamento da Agricultura e Meio Ambiente, a quem cabe a Vice Presidência do Conselho.



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

Parágrafo Segundo - Em caso de ausência ou impedimento do Prefeito Municipal, será chamado ao exercício da Residência do Conselho o Vice Presidente.

Parágrafo Terceiro - O Banco do Brasil S/A será representado pelo Gerente Geral, ou seu substituto, da Agência gestora do Fundo de Desenvolvimento Municipal.

Parágrafo Quarto - Os demais representantes serão livremente indicados pelos Órgãos ou entidades que representem, dentre os seus integrantes ou associados, e empossados pelo Residente do Conselho, publicando-se a ata respectiva na imprensa no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo Quinto - O mandato dos representantes dos órgãos ou entidades a que se refere o parágrafo anterior será de 1 (um) ano, permanecendo no cargo até a posse do novo representante.

Parágrafo Sexto - O Conselho se reunirá ordinariamente a cada 30 (trinta) dias e extraordinariamente a qualquer momento, por convocação de seu Presidente ou de um terço de seus membros.

Parágrafo Sétimo - As deliberações do Conselho somente serão tomadas com participação dos 50% + 1 (um) dos membros, e aprovação de no máximo 2/3 dos membros presentes, cabendo ao Presidente, se for o caso o voto de qualidade.

Parágrafo Oitavo - Os membros do Conselho **não farão jus a remuneração de espécie alguma e não terão qualquer vínculo empregatício com o Fundo.**

ARTIGO 14° - Compete ao Conselho de Desenvolvimento Municipal:

- I - Dirigir as sessões plenárias do Conselho orientando os debates e consignando os os dos conselheiros presentes;
- II - convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- III - fixar a pauta dos trabalhos;
- IV - submeter á apreciação dos conselheiros os assuntos e propostas que dependam de decisão do Conselho;
- V - resdvar as questões de ordem suscitadas no curso das sessões, admitindo a votação dos presentes para decisão;
- VI - emitir do de qualidade, se necessário;
- VII- proclamar o resultado das votações;
- VIII - cumprir e fazer cumprir as deliberações adotadas, assinando as resoluções respectivas;
- IX - cuidar para que seja mantida estrita conformidade das decisões do Conselho com os objetivos do Plano de Desenvolvimento Municipal e suas diretrizes e prioridades.
- X - representar o Conselho e o Fundo de DesenoNmento Municipal, em júzo e fora dele;
- XI - assinar a correspondência do Conselho, bem como as atas das reuniões e autenticar os livros respectivos.



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

ARTIGO 15° - Cabe ao Banco do Brasil S/A a gestão financeira do Fundo Municipal de Aval, observadas as atribuições prestadas nesta Lei, bem como:

- I - gerir os recursos do Fundo, controlar suas movimentações e aplicar os saldos disponíveis no mercado financeiro;
- II - examinar a viabilidade econômico financeira dos projetos;
- III - enquadrar as propostas, fixar os juros e definir ou não os créditos;
- V - controlar a situação dos financiamentos, bem como providenciar a cobrança de inadimplimentos, mediante débito a conta do Fundo Municipal de Aval, esgotadas as negociações com os devedores;
- Vi - colocar á disposição do Conselho Municipal os demonstrativos aplicações e resultados do Fundo;
- VII - exercer outras atividades inerentes á função de agente financeiro do Fundo;
- VIII - propor ao Conselho critérios para a destinação dos recursos;
- IX - submeter ao Conselho, para autorização de aval, os projetos que obtiverem parecer favorável;
- X - sub-rogar ao Fundo de Aval os valores efetivamente pagos, honrados os avals,

6º- DO CONTROLE E PRESTAÇÃO DE CONTAS

ARTIGO 16° - O Fundo terá contabilidade própria, registrando nela todos os atos e fatos a ele referentes, inclusive, os balanços anuais.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural fará publicar, no Diário Municipal do Município, os balanços anuais do Fundo Municipal de Aval.

9º- DA DISSOLUÇÃO DO FUNDO

ARTIGO 17º - O Município, através do Conselho Municipal do Desenvolvimento Rural, e com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, poderá decretar, por quaisquer motivos a dissolução do Fundo, cessando todas as suas atividades.

ARTIGO 18° - Decretada a dissolução do Fundo, este somente estará definitivamente extinto quando houver a quitação geral de suas obrigações, junto a quaisquer instituições financeiras.



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

ARTIGO 19° - O saldo apurado em contas correntes do Fundo terá sua destinação decidida pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, que se encarregará de fixar os créditos para a dissolução dos recursos entre os participantes.

10° DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 20° - - É facultativa a opção dos contemplados pelo Fundo Municipal de Aval, a adesão a seguro agrícola e de pessoa física, em função dos financiamentos avalizados pelo referido Fundo.

ARTIGO 21° - - A liberação dos recursos através do Fundo Municipal de Aval, fica vinculado a apresentação pelo beneficiário do avalista.

ARTIGO 22° - Os objetivos consignados nesta Lei, destinam-se exclusivamente a garantia de financiamento oriundo do Pronaf

ARTIGO 23° - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal do Desenvolvimento Rural.

ARTIGO 24° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício a Prefeitura Municipal de Pirai do Sul, 1° de outubro de 1998.


RODNEI KALIL ABRÃO JAYME
Prefeito Municipal